



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM COMPARAÇÃO COM O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA: DIFERENÇAS E LIMITES
Autor	DANIELA DE ANDRADE FABRO
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

**O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
COMPARAÇÃO COM O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA: DIFERENÇAS E
LIMITES.**

Autora: Daniela de Andrade Fabro

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Faculdade de Direito

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O juízo universal é o juízo ordinário escolhido para cuidar de várias ações de uma só pessoa. A partir das disposições da Lei n. 11.101/2005, discute-se se há juízo universal no âmbito da recuperação judicial, uma vez, diferentemente do que ocorre no processo falimentar, não há previsão legal expressa. Desse modo, a presente pesquisa consiste em saber, primeiramente, se há juízo universal na recuperação judicial e, se sim, quais as diferenças existentes para com o juízo universal da falência, cuja previsão encontra-se no art. 76 da Lei 11.101/05. Para tanto, abordar-se-á ao problema por meio de um estudo sobre como a doutrina e a jurisprudência posicionam-se sobre o tema, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ao final, pelo cotejo das posições doutrinárias e jurisprudencial estudadas, o trabalho propõe-se a examinar as diferenças e limites entre o juízo universal da recuperação judicial e da falência. A conclusão inicial a respeito do problema da presente pesquisa é de que existe juízo universal na recuperação judicial, embora este seja diferente em relação ao da falência. A sistemática da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas e falência, funda-se na premissa de que o juízo universal seria o mais capacitado para julgar as questões patrimoniais da recuperanda e da massa falida. Assim, já se reconhece a existência de um juízo universal na recuperação judicial, em decorrência do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e da própria viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial.